

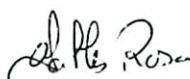
OF.S/265/05.

Porto Velho, 13 de abril de 2005.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs. 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465 e 1466, de 11 de abril de 2005.

Atenciosamente,


Deputada Ellen Ruth
2ª Secretária

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.

Governo do Estado de Rondônia	Assessoria
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria	Assessoria
874	
13 04 05	17:30hs
Assessoria	JK



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 50/2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1460, de 11 de abril de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro 880
Recebido 13/04/05 17:20
Recebido por <i>CS</i>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 42/2005

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – Fundação LAFERO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 792
Recebido 08/04/05 às 09:39
Recebido por [Assinatura]



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – Fundação LAFERO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – Fundação LAFERO, que se regerá por esta Lei, pelas normas cíveis e por seu estatuto.

§ 1º. A Fundação LAFERO será uma entidade civil de direito público, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no registro competente de seus atos constitutivos, com o qual será apresentado o seu estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

§ 2º. A Fundação LAFERO terá sede na cidade de Porto Velho, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, e se vinculará, administrativamente, à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º. São atribuições da Fundação LAFERO:

I – fabricar produtos farmacêuticos e produtos correlatos de interesse da saúde pública, utilizando matéria prima de síntese própria, de aquisição local, de importação, bem como de extração ou de cultura de origem genética, microbiológica, vegetal, animal, ou mineral;

II – realizar pesquisas técnicas concernentes às suas finalidades e destinadas ao contínuo aperfeiçoamento e desenvolvimento de suas atividades industriais;

III – estimular a produção, geração e desenvolvimento de tecnologias farmacêuticas relacionadas às suas finalidades;

IV – fornecer seus produtos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado, outras entidades públicas, entidades fechadas de previdência privada, bem como às particulares que, prestando assistência médica à população, sejam declaradas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação LAFERO;

V – adquirir medicamento de laboratórios produtores com o objetivo de assegurar o fornecimento de medicamentos para as entidades referidas no inciso IV;

VI – colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social estaduais, federais ou municipais, quer com meios materiais, aplicação de tecnologias relacionadas com suas finalidades, ou outros, os quais forem necessários;

VII – incentivar e proporcionar condições para a formação, capacitação, valorização e utilização de recursos humanos próprios, de estudantes e de técnicos especializados nas atividades e profissões relacionadas com as suas atividades, a fim de que a Fundação LAFERO alcance seus objetivos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII – comprar, vender e representar no mercado nacional, por importação, para entidades governamentais ou privadas, com prioridade para as áreas de saúde pública e de assistência social do Estado de Rondônia, medicamentos e produtos correlatos.

§ 1º. Os fornecimentos a que se refere o inciso IV serão feitos por preço correspondente ao valor de seus custos totais.

§ 2º. A Fundação LAFERO poderá instalar postos para fornecimento direto ao público aonde não existam os órgãos referidos no inciso IV.

§ 3º. Os produtos da Fundação LAFERO não poderão ser objeto de revenda comercial.

§ 4º. A Fundação LAFERO poderá realizar convênios com organizações nacionais e internacionais para alcançar seus objetivos.

§ 5º. A Fundação LAFERO garantirá, através de seu estatuto, a valorização, promoção e o desenvolvimento profissional e científico de seus funcionários a fim de alcançar seus objetivos.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação LAFERO será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir com recursos próprios ou com dotações do Tesouro Estadual;

II – bens móveis ou imóveis e direitos transferidos à Fundação LAFERO, em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras, ou;

III – por doações, legados, e contribuições que vier a adquirir a qualquer tempo de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, efetuados para o fim de incorporação ao patrimônio.

§ 1º. A Fundação LAFERO, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

§ 2º. Os bens e direitos da Fundação LAFERO serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 3º. Em caso de extinção da Fundação LAFERO, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Constituir-se-ão em receitas da Fundação LAFERO:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado;

II – as rendas que auferir de suas atividades e operações de crédito que venha a realizar;

III – as doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – as rendas resultantes da exploração de seus bens, bem como de outros direitos de propriedade, decorrentes de pesquisas realizadas com seu apoio;

V – os recursos provenientes de acordo de cooperação técnica e financeira celebrado com entidades nacionais ou estrangeiras;

VI – a receita resultante de exploração de patente, cobrança de *royalties* e similares;

VII – saldos financeiros apurados em balanço;

VIII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O Estado consignará dotação orçamentária anual equivalente, no mínimo, a 1% (um por cento) da receita do Tesouro Estadual, destinada à manutenção e expansão das atividades da Fundação LAFERO.

Art. 5º. A estrutura organizacional básica da Fundação LAFERO compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Curador;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação LAFERO detalhará a estrutura básica e composição de cada um de seus órgãos, o organograma geral e as diretrizes administrativas.

Art. 6º. A Fundação LAFERO terá plano de carreira e quadro de pessoal próprio, admitido mediante seleção no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com o Estatuto da Fundação LAFERO, sem qualquer vinculação com o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 1º. Além do pessoal próprio, poderá a Fundação contratar a prestação de serviços técnicos com entidades e pessoal especializado, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º. Sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos e com a possibilidade de optarem pela remuneração do Estado ou da Fundação LAFERO, poderão ser postos à disposição desta, servidores públicos estaduais.

Art. 7º. O Estatuto da Fundação LAFERO disporá sobre todas as matérias de interesse da entidade e normas para sua instalação e funcionamento, inclusive condições para modificação do próprio estatuto.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação LAFERO e suas modificações serão sempre submetidos às considerações do Conselho Curador, para subsequente aprovação por Decreto do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. A Fundação LAFERO, anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e apresentará relatório circunstanciado de suas atividades à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 9º. A Fundação LAFERO não poderá aplicar em despesas administrativas, inclusive de pessoal, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu orçamento.

Art. 10. É concedida isenção de todos os tributos estaduais que possam incidir sobre os bens, produtos e serviços da Fundação LAFERO.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo instituirá uma Comissão Executiva, composta por 05 (cinco) membros, para elaborar o projeto de estatuto e promover a instalação da Fundação LAFERO.

Parágrafo único. As funções da Comissão prevista no *caput* cessarão com a posse do primeiro presidente e do Conselho Curador.

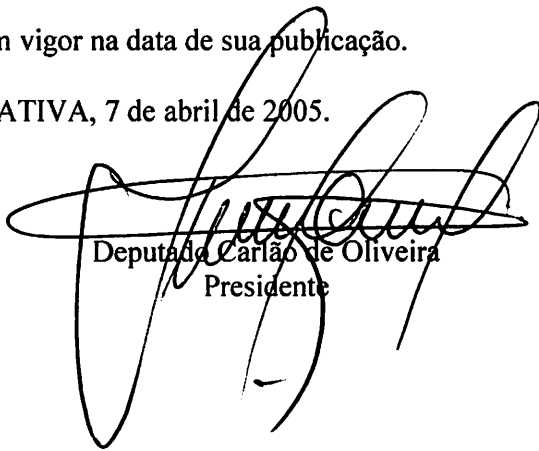
Art. 12. Para acorrer às despesas decorrentes da implantação da Fundação LAFERO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo único. O valor do crédito referido no *caput* será coberto com recursos protocolados junto ao Ministério da Saúde, bem como da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à consecução das disposições previstas nesta Lei, inclusive transferências de servidores, transferências de bens, patentes, efetuar contratos, convênios e outras medidas necessárias à imediata implantação da Fundação LAFERO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de abril de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 11/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – FUNDAÇÃO LAFERO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – Fundação LAFERO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – Fundação LAFERO, que se regerá por esta Lei, pelas normas cíveis e por seu estatuto.

§ 1º. A Fundação LAFERO será uma entidade civil de direito público, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no registro competente de seus atos constitutivos, com o qual será apresentado o seu estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

§ 2º. A Fundação LAFERO terá sede na cidade de Porto Velho, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, e se vinculará, administrativamente, à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º. São atribuições da Fundação LAFERO:

I – fabricar produtos farmacêuticos e produtos correlatos de interesse da saúde pública, utilizando matéria prima de síntese própria, de aquisição local, de importação, bem como de extração ou de cultura de origem genética, microbiológica, vegetal, animal, ou mineral;

II – realizar pesquisas técnicas concernentes às suas finalidades e destinadas ao contínuo aperfeiçoamento e desenvolvimento de suas atividades industriais;

III – estimular a produção, geração e desenvolvimento de tecnologias farmacêuticas relacionadas às suas finalidades;

IV – fornecer seus produtos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado, outras entidades públicas, entidades fechadas de previdência privada, bem como às particulares que, prestando assistência médica à população, sejam declaradas de utilidade pública e previamente registradas na Fundação LAFERO;

V – adquirir medicamento de laboratórios produtores com o objetivo de assegurar o fornecimento de medicamentos para as entidades referidas no inciso IV;

VI – colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social estaduais, federais ou municipais, quer com meios materiais, aplicação de tecnologias relacionadas com suas finalidades, ou outros, os quais forem necessários;

VII – incentivar e proporcionar condições para a formação, capacitação, valorização e utilização de recursos humanos próprios, de estudantes e de técnicos especializados nas atividades e profissões relacionadas com as suas atividades, a fim de que a Fundação LAFERO alcance seus objetivos;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VIII – comprar, vender e representar no mercado nacional, por importação, para entidades governamentais ou privadas, com prioridade para as áreas de saúde pública e de assistência social do Estado de Rondônia, medicamentos e produtos correlatos.

§ 1º. Os fornecimentos a que se refere o inciso IV serão feitos por preço correspondente ao valor de seus custos totais.

§ 2º. A Fundação LAFERO poderá instalar postos para fornecimento direto ao público aonde não existam os órgãos referidos no inciso IV.

§ 3º. Os produtos da Fundação LAFERO não poderão ser objeto de revenda comercial.

§ 4º. A Fundação LAFERO poderá realizar convênios com organizações nacionais e internacionais para alcançar seus objetivos.

§ 5º. A Fundação LAFERO garantirá, através de seu estatuto, a valorização, promoção e o desenvolvimento profissional e científico de seus funcionários a fim de alcançar seus objetivos.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação LAFERO será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir com recursos próprios ou com dotações do Tesouro Estadual;

II – bens móveis ou imóveis e direitos transferidos à Fundação LAFERO, em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras, ou;

III – por doações, legados, e contribuições que vier a adquirir a qualquer tempo de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, efetuados para o fim de incorporação ao patrimônio.

§ 1º. A Fundação LAFERO, sempre que possível, aplicará recursos na formação de patrimônio rentável.

§ 2º. Os bens e direitos da Fundação LAFERO serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos.

§ 3º. Em caso de extinção da Fundação LAFERO, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Constituir-se-ão em receitas da Fundação LAFERO:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado;

II – as rendas que auferir de suas atividades e operações de crédito que venha a realizar;

III – as doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – as rendas resultantes da exploração de seus bens, bem como de outros direitos de propriedade, decorrentes de pesquisas realizadas com seu apoio;

V – os recursos provenientes de acordo de cooperação técnica e financeira celebrado com entidades nacionais ou estrangeiras;

VI – a receita resultante de exploração de patente, cobrança de *royalties* e similares;

VII – saldos financeiros apurados em balanço;

VIII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O Estado consignará dotação orçamentária anual equivalente, no mínimo, a 1% (um por cento) da receita do Tesouro Estadual, destinada à manutenção e expansão das atividades da Fundação LAFERO.

Art. 5º. A estrutura organizacional básica da Fundação LAFERO compreenderá os seguintes órgãos:

I – Conselho Curador;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação LAFERO detalhará a estrutura básica e composição de cada um de seus órgãos, o organograma geral e as diretrizes administrativas.

Art. 6º. A Fundação LAFERO terá plano de carreira e quadro de pessoal próprio, admitido mediante seleção no regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de acordo com o Estatuto da Fundação LAFERO, sem qualquer vinculação com o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 1º. Além do pessoal próprio, poderá a Fundação contratar a prestação de serviços técnicos com entidades e pessoal especializado, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º. Sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos e com a possibilidade de optarem pela remuneração do Estado ou da Fundação LAFERO, poderão ser postos à disposição desta, servidores públicos estaduais.

Art. 7º. O Estatuto da Fundação LAFERO disporá sobre todas as matérias de interesse da entidade e normas para sua instalação e funcionamento, inclusive condições para modificação do próprio estatuto.

Parágrafo único. O Estatuto da Fundação LAFERO e suas modificações serão sempre submetidos às considerações do Conselho Curador, para subsequente aprovação por Decreto do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. A Fundação LAFERO, anualmente, prestará contas de sua administração financeira ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e apresentará relatório circunstanciado de suas atividades à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 9º. A Fundação LAFERO não poderá aplicar em despesas administrativas, inclusive de pessoal, mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu orçamento.

Art. 10. É concedida isenção de todos os tributos estaduais que possam incidir sobre os bens, produtos e serviços da Fundação LAFERO.

Art. 11. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo instituirá uma Comissão Executiva, composta por 05 (cinco) membros, para elaborar o projeto de estatuto e promover a instalação da Fundação LAFERO.

Parágrafo único. As funções da Comissão prevista no *caput* cessarão com a posse do primeiro presidente e do Conselho Curador.

Art. 12. Para acorrer às despesas decorrentes da implantação da Fundação LAFERO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, até o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo único. O valor do crédito referido no *caput* será coberto com recursos protocolados junto ao Ministério da Saúde, bem como da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à consecução das disposições previstas nesta Lei, inclusive transferências de servidores, transferências de bens, patentes, efetuar contratos, convênios e outras medidas necessárias à imediata implantação da Fundação LAFERO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 5 de janeiro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 013 , DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Laboratório Farmacêutico do Estado de Rondônia – FUNDAÇÃO LAFERO", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 11/2005, de 5 de janeiro de 2005.

Consta no referido Projeto de Lei que a Fundação LAFERO será criada nos moldes de uma entidade civil de direito público, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no registro competente de seus atos constitutivos.

Saliente-se também que a entidade terá sua sede nesta Capital, será dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária e se vinculará à Secretaria de Estado da Saúde.

Caberá à respectiva Fundação fabricar produtos farmacêuticos e produtos correlatos de interesse da saúde pública, realizar pesquisas técnicas concernentes às suas finalidade, dentre outras atribuições, conforme o disposto no artigo 2º do referido projeto.

Diante disso, observa-se que o Projeto de Lei em apreço é totalmente inconstitucional, porque contém vício de iniciativa, já que a proposta de criação dessa Fundação por este Poder Legislativo esbarra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Estadual:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Também há inconstitucionalidade porque em matéria como essa, não se admite aumento de despesa, como se vê no artigo 40 da já mencionada Constituição Estadual:

"Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 15 / 02 / 2005
Mairlene
ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador